



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.828 - SP (2014/0159012-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FELIPE GONÇALVES PINTO
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA GALVÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL FECHADO. CONDENADO PRIMÁRIO, COM PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS E INFERIOR A OITO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL SOPESADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado ao acusado não reincidente, condenado a pena superior a 4 anos de reclusão e inferior a 8 anos, com registro de circunstância judicial desfavorável sopesada na primeira fase da dosimetria (no caso, os antecedentes).
2. À luz do art. 33, § 3º, do CP e da fundamentação global da sentença – que deve se analisada como um todo e não por capítulos –, encontra-se justificada a fixação do regime inicial mais gravoso.
3. Consoante entendimento pacífico deste Superior Tribunal, "[...] ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal." (HC n. 292.474/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/12/2014).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.828 - SP (2014/0159012-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FELIPE GONÇALVES PINTO
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA GALVÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FELIPE GONÇALVES PINTO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que seguei seguimento ao recurso especial e, conseqüentemente, manteve a imposição do regime inicial fechado de cumprimento de pena.

O agravante alega que "a jurisprudência majoritária desta Corte, que já se manifestou no sentido de que o condenado a sanção definitiva abaixo de oito anos, primários e que teve a pena-base fixada no mínimo legal, faz jus ao regime menos gravoso para início de cumprimento de pena" (fl. 570).

Pondera que "no que diz respeito aos antecedentes criminais, apesar de o recorrente já ter sido condenado por crime anterior, é de se levar em consideração que já se tinha passados mais de quatro anos do cumprimento de pena anterior, razão pela qual não há que se falar em reincidência e muito menos em maus antecedentes" (fl. 571).

Requer o provimento do recurso, para que seja fixado ao ora agravante o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.828 - SP (2014/0159012-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL FECHADO. CONDENADO PRIMÁRIO, COM PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS E INFERIOR A OITO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL SOPESADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado ao acusado não reincidente, condenado a pena superior a 4 anos de reclusão e inferior a 8 anos, com registro de circunstância judicial desfavorável sopesada na primeira fase da dosimetria (no caso, os antecedentes).
2. À luz do art. 33, § 3º, do CP e da fundamentação global da sentença – que deve se analisada como um todo e não por capítulos –, encontra-se justificada a fixação do regime inicial mais gravoso.
3. Consoante entendimento pacífico deste Superior Tribunal, "[...] ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal." (HC n. 292.474/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/12/2014).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelos documentos constantes dos autos, verifico que o recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, porque, no dia 4/10/2006, juntamente com o corréu Ricardo Freitas e um indivíduo não identificado, subtraiu, para si, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, R\$ 450,00 (quatrocentos reais) em espécie, pertencentes ao estabelecimento denominado *Auto Posto Cooper Cotia*.

Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os acusados subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um motocicleta, marca Honda CG 125 Titan, e R\$ 30,00 (trinta reais) em espécie, pertencentes à vítima Jaime Elias.

Na ocasião, o Juiz sentenciante fixou o regime inicial **fechado** "observadas as circunstâncias do artigo 59 **em conjunto com** a norma inserta no art. 33 do Diploma Penal" (fl. 366, destaquei).

A Corte estadual, por sua vez, manteve a imposição do modo inicialmente mais gravoso, consoante a seguir descrito (fl. 471):

Foi eleito o regime fechado para o início de cumprimento da pena e outro não haveria de ser face à concreta gravidade dos fatos em análise, roubo com emprego de arma e concurso de agentes, que revela a periculosidade e ousadia dos apelantes.

Com efeito, à vista da **pena final aplicada** (5 anos e 4 meses de reclusão) e do registro de **circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes)**, sopesada na primeira fase da dosimetria, revela-se correta a fixação do regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal, pois a escolha do regime de cumprimento de pena deu-se com observância dos critérios legais, previstos no art. 59 do Código Penal.

É dizer, **a escolha do regime prisional mais gravoso resultou da motivação global da sentença condenatória** – que deve ser lida em sua totalidade e não por capítulos – **à vista de circunstância judicial desfavorável já elencada no capítulo em que o juiz cuidou da individualização da pena.**

Este Superior Tribunal, *mutatis mutantis*, já decidiu que "a sentença e os acórdãos proferidos nas instâncias ordinárias devem ser lidos em sua totalidade e não em capítulos". (AgRg no Ag n. 1.364.262/MG, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 26/8/2013).

Ainda, menciono o seguinte julgado: "**As decisões judiciais devem ser analisadas como um todo e não por capítulos.** No caso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória, de uma maneira geral, demonstrou que as condutas perpetradas pelo paciente merecem tratamento mais rigoroso. O que está em análise é o fato em si, a conduta praticada pelo réu, o seu proceder perante o crime, e não a técnica redacional do juízo sentenciante" (HC n. 296.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 4/9/2014).

Recentemente, no julgamento do **HC n. 228.963/SP** (DJe 27/4/2015), de minha relatoria, esta colenda Sexta Turma também decidiu, à unanimidade, que a sentença deve ser lida de maneira global, como um todo, e não por capítulos, de modo que, à luz do art. 33, § 3º, do CP, é devida a manutenção do regime inicial fechado ao acusado não reincidente, condenado a pena superior a 4 anos de reclusão e não excedente a 8 anos, **com registro de circunstância judicial desfavorável** sopesada na primeira fase da dosimetria.

O mesmo raciocínio já foi aplicado, amiúde, pelo Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. 2. Homicídio triplamente qualificado, estupro e atentado violento ao pudor. Condenação. 3. Pedido de redução das penas-base ao mínimo legal. Ausência de constrangimento ilegal. Severidade das penas justificada. **A base empírica do juízo de valor que induzir à exasperação da pena pode resultar do contexto da motivação global da sentença condenatória** (HC 70.362-RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

[...]

(HC n. 114.507, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 29/11/2013)

[...]

2. À luz da motivação global da sentença condenatória, o STJ limitou-se a reconhecer a idoneidade da fundamentação utilizada para exasperar a reprimenda, circunstância que, a toda evidência, não viola o princípio non reformatio in pejus. Precedentes.

[...]

(HC n. 122.113, Rel. Ministro Teori Zavascki, 2ª T., DJe 9/9/2014)

[...]

I - A exasperação da pena-base pode resultar do contexto da motivação global da sentença condenatória.

II - O *habeas corpus* não é a via adequada para a análise da justiça ou injustiça da pena-base quando sua majoração tiver como base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias objetivas e subjetivas idôneas.

III - Ordem denegada.

(HC n. 89.783, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 1ª T., DJ 13/4/2007)

Dito isso, destaco, em relação ao cabimento do regime prisional mais gravoso, os seguintes julgados:

[...]

Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime inicial fechado ao condenado não reincidente, para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal.

(HC n. 298.129/SP, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 17/11/2014)

[...]

2. Embora a pena corporal não supere oito anos de reclusão, o regime inicial fechado decorreu da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, de acordo com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal.

[...]

4. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

(AgRg no REsp n. 1471969/RN, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 27/11/2014).

5. Embora a pena seja inferior a oito anos e a ré seja primária, as circunstâncias do crime autorizam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

[...]

(HC n. 289.883/MS, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 2/2/2015)

[...]

Inexiste constrangimento ilegal na fixação do regime fechado para o cumprimento da pena, tendo as instâncias ordinárias consignado que o regime mais gravoso era o mais adequado ao caso concreto, não tendo sido escolhido em função de determinação legal, mas diante das peculiaridades e pena aplicada no caso concreto, que foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

[...]

(HC n. 262.458/DF, Rel. Ministro **Ericson Maranhão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 19/12/2014)

[...]

IV - Revela-se adequado na hipótese, consoante o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a imposição do regime inicial fechado ao paciente, condenado a pena superior a 4 (quatro) anos, ostentando condições judiciais desfavoráveis reconhecidas na primeira fase da dosimetria da pena.

[...]

(HC n. 305.713/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 19/12/2014)

Colaciono, também, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...]

4. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em conta dois fatores: (a) o quantum da reprimenda imposta (CP, art. 33, § 2º); e (b) as condições pessoais do condenado (CP, art. 33, § 3º) estabelecidas na primeira etapa da dosimetria (CP, art. 59 c/c art. 33 § 3º). Sob essa perspectiva, não há ilegalidade na decisão que aumenta a pena-base em decorrência da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e estabelece o regime inicial mais grave, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

[...]

6. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 124.250, Relator Min. Teori Zavascki, 2ª T., DJe 17/12/2014)

[...]

3. O regime inicial fechado revela-se possível em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 8 (oito) anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal.

4. *In casu*, considerada tão-somente a quantidade da pena aplicada, o paciente teria direito ao regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. Todavia, a fixação de regime mais gravoso, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, no caso da regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verbis: “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

[...]

7. *Habeas Corpus* extinto.

(HC n. 123.430, Relator: Min. **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 17/11/2014)

Nessa ordem de ideias, entendo irretocável a decisão ora agravada, ao manter a fixação do regime inicial **fechado** ao recorrente, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, haja vista que **foi condenado a reprimenda superior a 4 anos de reclusão e que possui circunstância judicial a ele desfavorável (no caso, os antecedentes), tanto que a sua pena-base foi fixada acima do mínimo legal.**

Ademais, não assiste razão ao agravante ponto em que afirma que, em relação aos antecedentes criminais, "é de se levar em consideração que já se tinha passado mais de quatro anos do cumprimento de pena anterior, razão pela qual não há que se falar em reincidência e muito menos em maus antecedentes" (fl. 571).

Isso porque, consoante entendimento pacífico deste Superior Tribunal, "À luz do artigo 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal." (HC n. 292.474/RS, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 3/12/2014).

De mais a mais, saliento que, em nenhum momento, o ora recorrente se insurgiu, nas razões do recurso especial, contra o reconhecimento dos maus antecedentes, motivo pelo qual não poderia, agora, em agravo regimental, trazer tais novos fundamentos. Conforme é cediço, "é descabida a inovação de tese em agravo regimental." (AgRg no AREsp n. 288.439/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/3/2015).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0159012-7

AgRg no
REsp 1.464.828 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002173120078260444 03307 20130000408797 2173120078260444 3307 332007
4440120070002179

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE GONÇALVES PINTO
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA GALVÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RICARDO FREITAS ANTUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE GONÇALVES PINTO
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA GALVÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.